Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32662

A ATUAÇÃO DO CONTADOR COMO PERITO CONTÁBIL NO PROCESSO JUDICIAL

THE ROLE OF THE ACCOUNTANT AS A FORENSIC ACCOUNTING EXPERT IN JUDICIAL PROCEEDINGS

LA ACTUACIÓN DEL CONTADOR COMO PERITO CONTABLE EN EL PROCESO JUDICIAL

Victor Eduardo Santos Ferreira[1]
Aislan da Silva Nunes[2]

RESUMO: Este estudo teve como objetivo analisar a atuação do contador como perito contábil no processo judicial, com atenção às competências técnicas e éticas exigidas, às condições de exercício profissional e à contribuição do laudo para a fundamentação das decisões judiciais. Foi desenvolvida pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, por meio de revisão bibliográfica e documental com síntese temática. O corpus de análise reuniu quatro documentos normativos e oito estudos acadêmicos publicados entre 2016 e 2026, organizados em quatro eixos analíticos que abrangem a regulamentação e as competências, a formação e a qualificação, as dificuldades do exercício profissional e a função probatória do laudo. Os resultados indicam que a utilidade do trabalho pericial depende da combinação entre habilitação profissional, domínio técnico, independência, clareza metodológica e capacidade de comunicar conclusões compreensíveis ao juízo. Também foram identificados desafios recorrentes ligados à documentação insuficiente, aos prazos, aos honorários, à experiência prática e à necessidade de atualização. Conclui-se que o laudo não determina a decisão judicial, pois sua valoração cabe ao magistrado, mas pode oferecer base técnica relevante quando é produzido dentro dos limites do objeto da perícia e apresenta método, fundamentação e respostas aos quesitos de forma coerente. A qualificação do perito, portanto, deve ser compreendida como um dos fatores que sustentam a confiabilidade e a utilidade da prova técnica, sem se confundir com garantia automática de determinado resultado jurisdicional.

Palavras-chave: Perícia contábil. Perito contábil. Laudo pericial. Qualificação profissional. Processo judicial.

ABSTRACT: This study aimed to analyze the role of the accountant as a forensic accounting expert in judicial proceedings, focusing on the technical and ethical competencies required, professional working conditions, and the contribution of the expert report to judicial reasoning. A qualitative, exploratory and descriptive study was conducted through a bibliographic and documentary review with thematic synthesis. The analytical corpus comprised four normative documents and eight academic studies published between 2016 and 2026, organized into four analytical axes covering regulation and competencies, education and qualification, professional difficulties, and the evidentiary role of the expert report. The findings indicate that the usefulness of expert work depends on the combination of professional qualification, technical knowledge, independence, methodological clarity and the ability to communicate conclusions in a manner understandable to the court. Recurring challenges were also identified, including insufficient documentation, deadlines, fees, practical experience and the need for continuous updating. It is concluded that the expert report does not determine the judicial decision,

[1] Graduando em Ciências Contábeis. Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio, Paraná, Brasil.
[2] Orientador. Mestre em Educação. Docente da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio, Paraná, Brasil.

since its assessment belongs to the judge, but it may provide relevant technical support when prepared within the scope of the examination and when it presents method, reasoning and answers to the questions in a coherent manner. Expert qualification should therefore be understood as one of the factors supporting the reliability and usefulness of technical evidence, without being treated as an automatic guarantee of a particular judicial outcome.

Keywords: Forensic accounting. Accounting expert. Expert report. Professional qualification. Judicial proceedings.

RESUMEN: Este estudio tuvo como objetivo analizar la actuación del contador como perito contable en el proceso judicial, con atención a las competencias técnicas y éticas exigidas, a las condiciones del ejercicio profesional y a la contribución del informe pericial a la fundamentación de las decisiones judiciales. Se desarrolló una investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva, mediante revisión bibliográfica y documental con síntesis temática. El corpus de análisis reunió cuatro documentos normativos y ocho estudios académicos publicados entre 2016 y 2026, organizados en cuatro ejes analíticos que abarcan la regulación y las competencias, la formación y la cualificación, las dificultades del ejercicio profesional y la función probatoria del informe. Los resultados indican que la utilidad del trabajo pericial depende de la combinación entre habilitación profesional, dominio técnico, independencia, claridad metodológica y capacidad de comunicar conclusiones comprensibles al juzgado. También se identificaron desafíos recurrentes relacionados con documentación insuficiente, plazos, honorarios, experiencia práctica y necesidad de actualización. Se concluye que el informe pericial no determina la decisión judicial, cuya valoración corresponde al magistrado, pero puede ofrecer una base técnica relevante cuando se elabora dentro de los límites del objeto de la pericia y presenta método, fundamentación y respuestas a las cuestiones de forma coherente. La cualificación del perito debe comprenderse como uno de los factores que sostienen la confiabilidad y la utilidad de la prueba técnica, sin confundirse con una garantía automática de determinado resultado jurisdiccional.

Palabras clave: Pericia contable. Perito contable. Informe pericial. Cualificación profesional. Proceso judicial.

1 INTRODUÇÃO

A perícia contábil ocupa uma posição específica entre as possibilidades de atuação do profissional de Ciências Contábeis. No processo judicial, sua finalidade não é substituir a atividade do magistrado nem defender o interesse de uma das partes, mas fornecer conhecimento técnico quando a compreensão do fato controvertido depende de saber especializado. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico e determina que a nomeação recaia sobre profissional legalmente habilitado e especializado no objeto da perícia (Brasil, 2015).

O recorte adotado neste estudo concentra-se na atuação do contador como perito contábil no processo judicial brasileiro, considerando especialmente a formação e a qualificação profissional, os deveres técnicos e éticos, a elaboração do laudo e as dificuldades encontradas durante o exercício da função. Esse recorte mantém a linha iniciada no projeto de TCC I, mas

desloca a discussão de uma apresentação predominantemente conceitual para uma análise articulada entre normas profissionais, legislação processual e literatura acadêmica.

A relevância do tema decorre da natureza da prova produzida. Em controvérsias que envolvem cálculos, registros contábeis, avaliações patrimoniais, apuração de haveres, relações trabalhistas ou outras questões econômico-financeiras, o julgador pode necessitar de apoio especializado para compreender documentos e procedimentos que ultrapassam o conhecimento jurídico. A NBC TP 01 (R2) define a perícia contábil como conjunto de procedimentos técnico-científicos destinado a fornecer elementos probatórios à instância decisória, enquanto o Código de Processo Civil determina requisitos mínimos para o conteúdo do laudo, entre eles a exposição do objeto, a análise técnica ou científica, a indicação do método e a resposta conclusiva aos quesitos (CFC, 2025c; Brasil, 2015).

Essa função exige cuidado porque a existência de um laudo nos autos, isoladamente, não significa que a controvérsia esteja esclarecida. A utilidade da prova depende da qualidade do procedimento empregado, da suficiência dos elementos examinados, da coerência entre dados e conclusões e da comunicação clara do raciocínio técnico. O Código de Processo Civil determina, inclusive, que o juiz indique na sentença os motivos pelos quais considera ou deixa de considerar as conclusões periciais, levando em conta o método utilizado. A relação entre perícia e decisão deve ser entendida, assim, como contribuição técnica à fundamentação, e não como vinculação do julgador ao entendimento do perito.

A literatura examinada no TCC I apontou ainda problemas relacionados ao ingresso na carreira e ao cotidiano profissional. Tasca *et al.* (2023) identificam dificuldades como ausência ou insuficiência de documentos, honorários, prazos, documentos ambíguos, conhecimento normativo e elaboração do laudo. Amorim (2021), ao investigar a percepção de estudantes de Ciências Contábeis, discute a formação e os desafios associados à inserção profissional. Bueno e Franco (2021) destacam que a atuação pericial demanda conhecimento contábil associado à compreensão de diferentes normas e exigências próprias da área.

A atualização normativa tornou esse debate ainda mais relevante. Em 2025, o Conselho Federal de Contabilidade publicou revisões das normas diretamente relacionadas à perícia, entre elas a NBC PP 01 (R2), sobre o perito contábil, a NBC TP 01 (R2), sobre a perícia contábil, e a NBC PP 02 (R1), referente ao Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil. Essas alterações exigem que um trabalho concluído em 2026 não se limite às versões normativas anteriores utilizadas em parte da literatura.

Diante desse contexto, a pesquisa foi orientada pela seguinte questão. De que modo a qualificação técnica e ética do perito contábil se relaciona com a qualidade e a utilidade do laudo na fundamentação de decisões judiciais em processos que envolvem questões de natureza contábil e financeira? A formulação preserva o núcleo do problema apresentado no TCC I, mas evita atribuir ao perito responsabilidade direta pela qualidade da decisão, já que a valoração da prova pertence ao magistrado.

Para responder à questão proposta, o objetivo geral foi analisar a atuação do contador como perito contábil no processo judicial, identificando competências técnicas e éticas, desafios profissionais e aspectos do laudo que interferem em sua confiabilidade e utilidade como prova técnica. Como objetivos específicos, buscou-se descrever o arcabouço normativo da atividade, identificar dificuldades recorrentes no exercício profissional, discutir a formação e a qualificação necessárias e analisar a contribuição do laudo para o esclarecimento técnico dos fatos submetidos ao Judiciário.

Metodologicamente, realizou-se pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, mediante revisão bibliográfica e documental com síntese temática, organizada em quatro eixos que abrangem regulamentação e competências, formação e qualificação, dificuldades profissionais e laudo pericial como suporte técnico à decisão. O artigo está organizado em cinco partes. Após esta introdução, a segunda seção apresenta a fundamentação teórica, a terceira descreve os materiais e métodos, a quarta apresenta e discute os resultados e a quinta retoma o problema, os principais resultados, as limitações e as possibilidades de continuidade da pesquisa.

2 A ATUAÇÃO DO CONTADOR NA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL

2.1 Conceito, finalidade e modalidades da perícia contábil

A perícia contábil pode ser compreendida como uma aplicação especializada do conhecimento contábil voltada ao esclarecimento de fatos que exigem exame técnico. A NBC TP 01 (R2) estabelece que a atividade reúne procedimentos técnico-científicos destinados a fornecer elementos probatórios para subsidiar uma instância decisória ou constatar determinado fato. Essa definição evidencia duas características centrais, pois a perícia precisa ser tecnicamente fundamentada e seu resultado deve ser útil para esclarecer uma questão delimitada (CFC, 2025c).

O objeto da perícia funciona como limite do trabalho. O perito não recebe autorização para investigar qualquer aspecto que considere interessante, mas deve concentrar seus

procedimentos no que foi deferido, determinado ou contratado. Essa delimitação protege as partes, organiza o trabalho e evita que o especialista ultrapasse sua função, limite reforçado pelo Código de Processo Civil ao vedar opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto (Brasil, 2015).

A atividade pode ocorrer em ambientes distintos. A NBC PP 01 (R2) identifica o perito do juízo, nomeado pelo Poder Judiciário, o perito arbitral, nomeado em arbitragem, o perito oficial, investido na função por lei, e o assistente técnico, indicado e contratado pela parte. Embora todos possam utilizar conhecimentos contábeis, sua posição institucional não é a mesma, pois o perito do juízo deve atuar com independência em relação às partes, enquanto o assistente técnico acompanha o trabalho a partir da confiança de quem o indicou (CFC, 2025a; Brasil, 2015).

Na perícia judicial, o resultado mais conhecido é o laudo pericial contábil, documento que apresenta o caminho técnico percorrido e as conclusões obtidas a partir dos elementos disponíveis. A força do laudo não decorre apenas do título profissional de quem o assina, pois depende da demonstração do método, da relação entre evidências e conclusões e do atendimento ao objeto e aos quesitos. A perícia, portanto, não pode ser reduzida a uma operação de cálculo, uma vez que envolve interpretação, seleção de procedimentos, documentação e comunicação.

Essa compreensão também ajuda a distinguir perícia de auditoria. A auditoria possui objetivos, alcance e relação com a entidade examinada próprios, enquanto a perícia nasce de uma questão controvertida ou de uma necessidade específica de constatação. Na perícia judicial há ainda o ambiente processual, no qual o trabalho será submetido ao contraditório e poderá receber críticas dos assistentes técnicos, pedidos de esclarecimento e avaliação pelo magistrado.

2.2 Regulamentação da perícia contábil e atuação do perito

A atuação do perito contábil judicial é regulada por normas profissionais e processuais que se complementam. No plano processual, o Código de Processo Civil disciplina a nomeação, os deveres do perito, a produção da prova e o conteúdo do laudo. No plano profissional, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece requisitos e procedimentos próprios da perícia contábil. Para o contador, conhecer apenas um desses conjuntos é insuficiente, pois o trabalho acontece simultaneamente no campo técnico-contábil e no ambiente jurídico.

O art. 156 do Código de Processo Civil prevê a assistência de perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico e determina que os peritos sejam escolhidos

entre profissionais legalmente habilitados e inscritos nos cadastros mantidos pelos tribunais, ressalvadas as situações previstas em lei. O Código também determina avaliações e reavaliações periódicas, considerando formação, atualização do conhecimento e experiência. A legislação processual não trata a habilitação como simples formalidade documental, pois associa a escolha do profissional à capacidade técnica necessária ao objeto da perícia (Brasil, 2015).

Após a nomeação, o perito assume obrigações relacionadas a prazo, diligência e transparência. O Código de Processo Civil prevê apresentação de proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, além de assegurar às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Essa estrutura cria um ambiente em que o trabalho do perito pode ser acompanhado, questionado e esclarecido, o que exige organização documental e fundamentação suficiente para resistir ao exame técnico contraditório.

No âmbito profissional, a NBC PP 01 (R2), publicada em 2025, estabelece diretrizes inerentes à atuação do contador na função pericial, mantendo como elementos essenciais o conhecimento técnico-científico, a regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e a observância de deveres profissionais. A NBC TP 01 (R2), igualmente de 2025, disciplina a realização da perícia contábil, com foco em procedimentos técnico-científicos, planejamento, execução e apresentação do trabalho. A versão atual dessas normas merece prioridade em um trabalho de 2026, mesmo quando estudos anteriores tenham utilizado as revisões precedentes.

A NBC PP 02 (R1) também ganhou nova redação em 2025 e trata do Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil, definido como instrumento destinado a aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional do contador que pretende atuar na atividade. A aprovação, juntamente com o registro profissional ativo, assegura o registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, o que evidencia a preocupação institucional com um patamar mínimo de preparação para a função (CFC, 2025b).

A regulamentação não elimina a necessidade de julgamento profissional. Normas estabelecem limites e procedimentos, mas cada processo apresenta documentos, questões e níveis de complexidade próprios. O profissional precisa escolher procedimentos adequados ao objeto, justificar seu método e reconhecer quando não possui conhecimento suficiente para determinada matéria. A ética profissional aparece, assim, ligada à própria competência, já que aceitar um trabalho para o qual não se possui preparo pode comprometer a qualidade da prova.

A independência é outro ponto central. O perito do juízo não atua como representante do magistrado nem como defensor de qualquer parte, e a existência de impedimento, suspeição ou interesse no resultado pode comprometer a confiança no trabalho. A identificação de situações que afetem a independência deve ocorrer desde o início e continuar durante a execução da perícia. A regulamentação demonstra ainda que a responsabilidade pela prova é compartilhada, pois o perito responde pelo trabalho técnico que produz, as partes podem apresentar quesitos e assistentes, e o magistrado avalia a prova dentro do conjunto processual.

2.3 O perito contábil como auxiliar da Justiça

O enquadramento do perito como auxiliar da Justiça define sua posição no processo. Sua participação é necessária quando o conhecimento técnico disponível ao juízo não é suficiente para examinar determinado fato. O especialista traduz registros, cálculos e procedimentos para uma linguagem que permita compreender a controvérsia, sem assumir a função de decidir a questão jurídica.

Essa posição exige separação clara entre conclusão técnica e conclusão jurídica. O perito pode demonstrar a evolução de determinado saldo, verificar registros, calcular valores conforme parâmetros definidos no processo ou avaliar documentos contábeis. Não lhe cabe substituir o magistrado na interpretação final do direito ou emitir opiniões pessoais que ultrapassem sua designação, limite expresso no art. 473 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

A relação com os assistentes técnicos também merece atenção. O Código de Processo Civil permite que as partes indiquem profissionais de sua confiança, que podem acompanhar diligências e apresentar pareceres, o que significa que o laudo do perito do juízo será potencialmente confrontado por análises técnicas alternativas. A possibilidade de crítica não diminui a autoridade do trabalho, pois integra o contraditório e exige que as conclusões sejam rastreáveis e justificadas.

Em processos de maior complexidade, a comunicação torna-se tão importante quanto o cálculo. Um laudo pode conter operações matematicamente corretas e, ainda assim, ser pouco útil se não explicar premissas, fontes documentais e método. Santos e Fontes (2026), ao analisarem a perícia na Justiça do Trabalho, descrevem o perito como elo entre saber técnico e função jurisdicional, conclusão que ajuda a compreender a lógica da prova especializada, já que o conhecimento técnico precisa ser apresentado de modo compatível com as necessidades do processo.

A atuação como auxiliar envolve ainda responsabilidade com prazo e diligência. O Código de Processo Civil estabelece que o perito deve cumprir o encargo no prazo fixado, podendo justificar eventual impossibilidade. Quando o material é insuficiente, a postura tecnicamente adequada não é preencher lacunas por suposição, mas registrar limitações, solicitar elementos necessários e delimitar o alcance da conclusão.

2.4 O laudo pericial contábil e sua função probatória

O laudo é a principal forma de materialização do trabalho do perito do juízo. Sua função é demonstrar, de maneira organizada, o objeto examinado, os procedimentos realizados, os elementos considerados e as conclusões alcançadas. O Código de Processo Civil determina quatro componentes básicos, que são a exposição do objeto, a análise técnica ou científica, a indicação do método e as respostas conclusivas aos quesitos, exigindo também fundamentação em linguagem simples e coerência lógica (Brasil, 2015).

Essas exigências afastam a ideia de que um bom laudo é apenas um documento extenso, pois a qualidade está ligada à pertinência. Informações que não contribuem para responder ao objeto podem dificultar a leitura, enquanto a omissão de premissas relevantes impede a verificação do raciocínio. A indicação do método é especialmente importante porque permite avaliar a confiabilidade da conclusão. Quando o perito apresenta apenas o número final, sem demonstrar a origem dos dados ou os critérios adotados, reduz-se a possibilidade de conferência, enquanto a exposição do procedimento cria rastreabilidade e permite que eventuais divergências sejam localizadas em premissas específicas.

O Código de Processo Civil também prevê a possibilidade de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que mostra que o primeiro laudo não é presumido como infalível. O sistema processual admite omissões, inexatidões e necessidade de complementação, de modo que a qualidade deve ser analisada em termos de suficiência técnica e capacidade de esclarecimento, e não como autoridade absoluta do perito.

A decisão final permanece com o magistrado. O art. 479 determina que o juiz aprecie a prova pericial e indique os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado. Esse dispositivo é fundamental para o problema desta pesquisa, pois a qualificação do perito pode elevar a confiabilidade do suporte técnico, mas não transforma o laudo em decisão.

Tasca *et al.* (2023) associam a importância da perícia à elucidação de fatos e provas em demandas judiciais e registram dificuldades que podem repercutir na elaboração do laudo, como falta de documentos, ambiguidades e pouco conhecimento normativo. Vieira, Roberto e Cavalcante (2025) sustentam que domínio metodológico, conhecimento jurídico, ética e atualização profissional são componentes relevantes para a elaboração de laudos eficazes. Embora o segundo estudo seja uma revisão bibliográfica e formule parte de suas conclusões como resultados esperados, ele é útil para identificar dimensões de competência recorrentes na literatura.

A qualidade do laudo também envolve reconhecimento de limites. Quando a documentação não permite determinada conclusão, explicitar a limitação pode ser tecnicamente mais adequado do que apresentar resultado excessivamente seguro, pois a transparência sobre as restrições do exame preserva a utilidade do documento e permite ao juízo decidir se são necessárias novas diligências.

2.5 Competências técnicas, éticas e profissionais

A competência do perito contábil é multidimensional. O domínio de contabilidade é indispensável, mas não esgota as exigências da função, pois o profissional precisa compreender normas de perícia, procedimentos processuais, técnicas de documentação, comunicação escrita, ferramentas de cálculo e princípios éticos. Dependendo do objeto, também pode ser necessário conhecimento aprofundado em áreas como contabilidade societária, trabalhista, tributária, financeira ou avaliação de empresas.

A NBC PP 01 (R2) define o perito contábil a partir do conhecimento técnico e científico e da regularidade profissional. Essa definição deve ser interpretada em conjunto com o Código de Processo Civil, que exige especialização no objeto da perícia. A combinação das duas normas indica que possuir registro profissional é condição necessária, mas a adequação ao caso concreto depende de conhecimento compatível com a matéria examinada (CFC, 2025a).

A competência ética aparece principalmente na independência, no respeito aos limites do trabalho e na responsabilidade com as informações utilizadas. Alterar premissas para favorecer uma parte, omitir limitações ou emitir conclusão sobre matéria que não se domina compromete a credibilidade do laudo e a própria função da prova. A imparcialidade, contudo, não significa ausência de interpretação, já que todo trabalho técnico exige escolhas sobre documentos relevantes, procedimentos adequados e forma de apresentação. A exigência ética

consiste em justificar essas escolhas com critérios técnicos, e não com interesse no resultado da causa.

Bueno e Franco (2021) destacam que o profissional da perícia precisa conhecer diferentes tipos de legislação e a matéria julgada, observação compatível com a natureza interdisciplinar da atividade. O contador não precisa transformar-se em advogado, mas deve compreender o ambiente processual no qual seu trabalho será utilizado e respeitar a divisão de competências.

Outra competência relevante é a capacidade de responder a quesitos. Uma resposta tecnicamente correta, porém desconectada da pergunta, pode não esclarecer o processo. O perito precisa interpretar o que está sendo solicitado, identificar se a questão está dentro do objeto e formular resposta suficientemente fundamentada, informando também quando o quesito ultrapassa sua área ou o escopo do trabalho.

A tecnologia amplia a capacidade de tratamento de dados, mas não elimina o julgamento profissional, pois os resultados dependem de parâmetros, qualidade da informação e interpretação. A comunicação escrita completa esse conjunto, uma vez que o Código de Processo Civil exige linguagem simples e coerência lógica, o que demonstra que a capacidade de explicar faz parte da qualidade técnica.

2.6 Formação acadêmica, experiência e qualificação continuada

A formação inicial em Ciências Contábeis fornece a base necessária para compreender demonstrações, registros, mensuração e outros elementos presentes em uma perícia. Entretanto, a passagem da formação geral para a atuação judicial exige conhecimentos específicos, pois o estudante precisa compreender não apenas conceitos de perícia, mas também como um processo é organizado, como são formulados quesitos, como se planeja uma diligência e como se estrutura um laudo.

Amorim (2021) investigou a percepção de alunos de Ciências Contábeis sobre a formação e os desafios de inserção do perito contador no mercado, confirmando a pertinência de discutir a distância entre conteúdo acadêmico e prática profissional. Henrique *et al.* (2022) chegam a conclusão semelhante ao analisar discentes de uma universidade federal, pois os estudantes avaliaram positivamente a carga horária e o conteúdo da disciplina de perícia, mas o conhecimento sobre a área permaneceu restrito ao componente curricular, nenhum respondente havia realizado estágio no campo e o interesse em atuar profissionalmente foi baixo. O mesmo

estudo destaca que ética, conhecimento técnico, responsabilidade e zelo profissional foram apontados como as habilidades mais necessárias.

Martines, Gonçalves e Santos (2016) compararam planos de ensino de perícia contábil e observaram diferenças entre os conteúdos abordados pelas instituições analisadas. Embora o estudo seja anterior ao recorte temporal principal deste trabalho, ele é utilizado como referência complementar por tratar diretamente da formação acadêmica, e a existência de diferenças curriculares ajuda a explicar por que a preparação para a atividade pode não ser uniforme.

A experiência profissional também desempenha papel relevante. A leitura de processos, a organização de papéis de trabalho e a resposta a impugnações desenvolvem habilidades que dificilmente são integralmente reproduzidas em sala de aula. Isso não significa que o recém-formado seja incapaz de atuar, mas indica a importância de mecanismos de transição, supervisão, cursos práticos e estudo de casos.

A qualificação continuada torna-se necessária porque as normas mudam, e as revisões de 2025 das NBCs aplicáveis à perícia são um exemplo concreto. O Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil, disciplinado pela NBC PP 02 (R1), funciona como instrumento formal de aferição de conhecimento e competência técnico-profissional para ingresso no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis. A aprovação não elimina a necessidade de experiência e atualização, mas estabelece um mecanismo institucional de qualificação (CFC, 2025b).

Vieira, Roberto e Cavalcante (2025) associam a formação e a atualização profissional à qualidade dos laudos trabalhistas, reunindo dimensões que precisam caminhar juntas, entre elas domínio metodológico, conhecimento jurídico, ética e educação continuada. A análise desta pesquisa, porém, evita transformar essa relação em causalidade automática, pois a qualidade também depende do objeto, dos documentos e das condições do processo. Para a graduação, uma consequência prática dessa discussão é a valorização de atividades que aproximem teoria e aplicação, entre elas estudos de caso, elaboração simulada de laudos, análise de quesitos e leitura de decisões que discutem prova pericial.

2.7 Dificuldades e desafios no exercício da perícia judicial

A qualidade da perícia não depende exclusivamente do profissional, pois o ambiente no qual o trabalho é realizado pode facilitar ou limitar a obtenção de evidências e o cumprimento do prazo. Essa constatação é importante para evitar explicações simplistas que atribuam todo problema do laudo à falta de competência individual.

Tasca *et al.* (2023) identificam um conjunto amplo de desafios relatados na literatura, entre eles falta de documentos necessários, nomeações, concorrência, desunião da classe, insatisfação com honorários, prazos, documentos ambíguos, conhecimento normativo insuficiente, falta de expertise e dificuldades na elaboração do laudo. A variedade dos obstáculos demonstra que a atividade envolve fatores técnicos, econômicos e institucionais.

A documentação é um dos pontos mais sensíveis, uma vez que o perito depende dos elementos existentes nos autos e daqueles obtidos em diligências autorizadas. Registros incompletos, inconsistentes ou desorganizados aumentam o tempo de análise e podem restringir a conclusão. O Código de Processo Civil permite ao perito solicitar documentos em poder das partes, de terceiros ou de repartições públicas, mas a existência dessa possibilidade não garante que todo elemento necessário estará disponível no momento adequado.

Os prazos representam outro desafio, pois o processo exige duração razoável, enquanto a análise técnica precisa de tempo compatível com a complexidade. Um volume elevado de documentos ou a necessidade de conciliar bases distintas pode tornar insuficiente um prazo inicialmente estimado. Os honorários também influenciam a sustentabilidade da carreira, já que o profissional precisa estimar horas, complexidade, diligências, custos e responsabilidade envolvidos, e valores incompatíveis com o esforço podem desestimular a atuação.

Bueno e Franco (2021) discutem desafios para ingresso e permanência na carreira e destacam a necessidade de amplo conhecimento e adaptação às exigências da área. Para quem está começando, a dificuldade de construir experiência pode se somar à necessidade de conquistar confiança para receber nomeações. A diversidade de matérias impede, ainda, que a perícia contábil seja tratada como atividade homogênea, pois um profissional experiente em cálculos trabalhistas pode não ter o mesmo domínio em avaliação de empresas ou apuração de haveres. O reconhecimento dos próprios limites é parte da competência e contribui para que a nomeação seja aceita apenas quando houver capacidade adequada ao objeto.

2.8 Qualidade do trabalho pericial e contribuição para a decisão judicial

O ponto de encontro entre os tópicos anteriores está na utilidade da prova técnica para a decisão. A pergunta central não deve ser se o perito decide bem ou mal o processo, pois essa não é sua função. O que pode ser analisado é se o trabalho fornece ao julgador elementos técnicos confiáveis, compreensíveis e suficientes para avaliar o fato controvertido.

O Código de Processo Civil deixa clara essa separação ao determinar que o juiz aprecie a prova pericial e justifique a consideração ou não das conclusões do laudo, mencionando expressamente o método utilizado como aspecto relevante dessa avaliação. A qualidade do laudo pode ampliar sua capacidade de esclarecimento, mas a decisão continua submetida ao conjunto das provas e à fundamentação judicial.

Santos e Fontes (2026) mostram, no campo trabalhista, que a prova técnica pode ser decisiva para esclarecer matérias especializadas e que sua ausência ou desconsideração inadequada pode gerar problemas processuais em determinadas situações. Souza (2024) oferece evidência empírica complementar ao examinar laudos periciais em processos trabalhistas de primeiro grau sentenciados entre 2022 e 2023, pois a maior parte dos laudos fundamentou integralmente a decisão, o que indica peso efetivo da prova técnica. O mesmo estudo registra que a perícia contábil apareceu com menor frequência do que outras modalidades periciais e esteve associada, em diversos casos, à liquidação de valores após a sentença, o que sugere papel mais ligado à quantificação do que à formação do convencimento.

A relação entre qualificação e decisão é mediada por diversos fatores. Mesmo um profissional altamente qualificado pode enfrentar documentos insuficientes, um laudo tecnicamente consistente pode ser apenas uma entre várias provas e o magistrado pode divergir da conclusão mediante fundamentação. É mais preciso afirmar, portanto, que a qualificação contribui para a qualidade e a utilidade da prova técnica do que afirmar que ela determina a qualidade da decisão.

Essa distinção aperfeiçoa o problema inicialmente formulado no TCC I. O projeto utilizava a expressão interfere na qualidade das decisões judiciais. No desenvolvimento do artigo, a literatura e a legislação indicam uma formulação mais cautelosa, segundo a qual a qualificação interfere diretamente na forma como o trabalho pericial é planejado, executado e comunicado, e esse trabalho, por sua vez, pode oferecer suporte técnico mais ou menos confiável à fundamentação judicial.

A contribuição da perícia é maior quando existe correspondência entre objeto, método, evidência e conclusão, e essa cadeia precisa ser visível no laudo. Quando uma das etapas é frágil, aumenta a possibilidade de questionamento e de necessidade de esclarecimentos ou nova perícia. A qualidade pericial deve ser vista, assim, como resultado de um conjunto que reúne formação, atualização, ética, especialização, condições de trabalho, documentação e clareza, visão integrada que orienta a análise dos resultados apresentada na quarta seção.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 Tipo de revisão e abordagem

Esta pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter exploratório e descritivo e utiliza revisão bibliográfica e documental com síntese temática. A opção por essa classificação decorre do objetivo de compreender como a literatura e os documentos normativos tratam a atuação do perito contábil, sem pretensão de mensurar estatisticamente o fenômeno ou generalizar resultados para todos os profissionais em atividade. Não houve registro de protocolo em plataforma específica, o que é coerente com a natureza da revisão adotada.

A revisão foi construída a partir de duas frentes. A primeira correspondeu ao conjunto bibliográfico já utilizado no TCC I, que foi reavaliado para verificar sua relação com o problema e sua possibilidade de confirmação em repositórios institucionais, páginas de periódicos ou documentos disponíveis. A segunda frente consistiu em levantamento complementar de fontes normativas e acadêmicas diretamente relacionadas aos eixos definidos no projeto.

3.2 Fontes de informação

Como fontes documentais centrais foram utilizados o Código de Processo Civil, especialmente os dispositivos referentes ao perito e à prova pericial, e as normas profissionais vigentes do Conselho Federal de Contabilidade, quais sejam a NBC TP 01 (R2), a NBC PP 01 (R2) e a NBC PP 02 (R1). Essas fontes foram priorizadas por disciplinarem, respectivamente, os procedimentos da perícia contábil, a atuação do perito e o Exame de Qualificação Técnica.

As fontes acadêmicas foram localizadas em periódicos científicos brasileiros, em bases de acesso aberto e em repositórios institucionais de universidades públicas. Também foram consultadas páginas editoriais para confirmação dos dados bibliográficos, incluindo volume, número, paginação e identificador digital de objeto, quando disponível. Trabalhos cuja existência não pôde ser confirmada em repositório ou página editorial foram sinalizados para conferência direta com a fonte original.

3.3 Estratégia de busca

No levantamento bibliográfico complementar foram empregados os descritores perícia contábil, perito contábil, laudo pericial, formação do perito, qualificação do perito e perícia judicial, de forma isolada ou combinada. A seleção priorizou trabalhos diretamente relacionados

à atuação profissional, à formação, aos desafios da carreira e à utilização da prova técnica no processo judicial.

As buscas combinaram o tema principal com o recorte da atuação judicial e com um complemento referente à formação ou à qualidade do laudo. Foram utilizadas aspas para expressões compostas e poucos operadores booleanos, de modo a preservar a abrangência dos resultados. Registraram-se as fontes consultadas, os descritores efetivamente empregados e os motivos de exclusão das obras descartadas.

3.4 Critérios de inclusão e exclusão

Foram incluídos trabalhos com identificação de autoria e origem verificável, relação direta com pelo menos um dos objetivos específicos e conteúdo disponível em repositório institucional ou página editorial. Também foram admitidos documentos oficiais indispensáveis à compreensão normativa. Foram excluídas fontes sem identificação suficiente, materiais meramente promocionais e referências cujo conteúdo não pudesse ser relacionado ao problema de pesquisa.

O recorte principal privilegiou publicações de 2021 a 2026, conforme previsto no projeto. Entretanto, um estudo de 2016 sobre formação acadêmica foi mantido como fonte complementar porque trata especificamente da comparação de conteúdos de disciplinas de perícia contábil e contribui para compreender a formação profissional. Essa exceção foi explicitada para não apresentar o recorte temporal como absoluto.

3.5 Processo de seleção

Realizou-se triagem em três etapas, percorrendo título, resumo e texto completo, com registro dos motivos de exclusão. Na primeira etapa foram descartados trabalhos cujo título indicava objeto alheio à perícia contábil ou à atuação judicial. Na segunda etapa, a leitura dos resumos eliminou materiais sem relação com os eixos definidos. Na terceira etapa, a leitura integral confirmou a pertinência das fontes mantidas e permitiu verificar os dados bibliográficos.

A seleção final utilizada na síntese temática reuniu os documentos normativos do Código de Processo Civil e do Conselho Federal de Contabilidade e os estudos acadêmicos de Martines, Gonçalves e Santos (2016), Amorim (2021), Bueno e Franco (2021), Henrique *et al.* (2022), Tasca *et al.* (2023), Souza (2024), Vieira, Roberto e Cavalcante (2025) e Santos e Fontes

(2026). Outras obras presentes no TCC I foram mantidas apenas quando necessárias à contextualização conceitual, sem atribuição de resultados específicos que não tenham sido confirmados.

3.6 Extração de dados

A extração das informações foi organizada em uma matriz contendo autoria ou órgão responsável, ano, tipo de fonte, objetivo ou finalidade, aspecto relacionado ao problema e contribuição para a análise. Para os estudos empíricos foram registrados também o desenho metodológico, o contexto e as principais limitações declaradas pelos autores. A matriz permitiu comparar fontes de naturezas distintas sem equiparar documentos normativos e pesquisas acadêmicas.

3.7 Método de síntese

Empregou-se síntese temática e analítica, com codificação inicial das informações extraídas e posterior agrupamento em quatro categorias definidas a partir dos objetivos do estudo. A primeira categoria reúne regulamentação e competências. A segunda trata da formação e da qualificação. A terceira concentra as dificuldades do exercício profissional. A quarta reúne o laudo pericial e sua contribuição para a decisão judicial.

A síntese foi realizada de forma narrativa e temática. Não foram calculadas medidas de efeito, frequências populacionais ou indicadores estatísticos, pois as fontes possuem desenhos e objetivos distintos. Também não se pretendeu classificar a qualidade metodológica dos estudos por escala quantitativa. O foco esteve na identificação de convergências, diferenças e limites das evidências disponíveis.

Como limitação metodológica, registra-se que o trabalho não constitui revisão sistemática com protocolo registrado nem pretende afirmar exaustividade de todas as publicações existentes. A opção por revisão bibliográfica e documental, em lugar da denominação revisão sistemática prevista no projeto inicial, decorre do compromisso de descrever apenas procedimentos efetivamente realizados e documentáveis.

Por se tratar de revisão de literatura, não houve participação de seres humanos, o que dispensa submissão a comitê de ética em pesquisa. Foram respeitadas as normas de citação e registradas as decisões metodológicas adotadas ao longo do processo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Caracterização do corpus

O corpus final reuniu doze fontes, sendo quatro documentos normativos e oito estudos acadêmicos. Entre os documentos normativos estão o Código de Processo Civil, de 2015, e as três normas brasileiras de contabilidade revisadas em 2025, quais sejam a NBC PP 01 (R2), a NBC PP 02 (R1) e a NBC TP 01 (R2). Esse conjunto normativo sustenta a descrição do arcabouço da atividade pericial e fornece os parâmetros utilizados na comparação com a literatura.

Os estudos acadêmicos distribuem-se entre 2016 e 2026, com concentração a partir de 2021. Predominam trabalhos de abordagem qualitativa, incluindo revisões bibliográficas, pesquisas de percepção com estudantes e análise documental de processos judiciais. Quanto ao tipo de veículo, há artigos publicados em periódicos científicos e trabalhos de conclusão de curso depositados em repositórios institucionais de universidades públicas, o que reflete a dispersão da produção sobre perícia contábil no Brasil.

A distribuição temática do corpus é desigual. A formação e a qualificação profissional aparecem como objeto principal em quatro estudos, as dificuldades do exercício profissional em dois e a função probatória do laudo em dois. Nenhum dos trabalhos acadêmicos examinados teve como objeto exclusivo a perícia contábil cível, e três deles situam-se no campo trabalhista, o que constitui um limite para a generalização dos resultados e será retomado na discussão.

Observa-se ainda que a maior parte dos estudos selecionados utiliza as versões anteriores das normas profissionais, anteriores às revisões de 2025. Essa defasagem não invalida as contribuições, uma vez que os elementos estruturais da atividade foram preservados nas revisões, mas exige leitura cuidadosa quando a literatura menciona requisitos, terminologia ou procedimentos que foram atualizados.

4.2 Categorias temáticas

A síntese foi organizada em quatro categorias, denominadas C1, regulamentação e competências, C2, formação e qualificação, C3, dificuldades do exercício profissional, e C4, laudo pericial e contribuição para a decisão judicial. As categorias foram construídas a partir dos objetivos específicos e permitem comparar o que determinam as normas e o que a literatura relata sobre a prática.

C1 Regulamentação e competências

Nesta categoria, a convergência mais evidente está no entendimento de que a habilitação formal é condição necessária, porém insuficiente. O Código de Processo Civil exige profissional legalmente habilitado e especializado no objeto da perícia, enquanto a NBC PP 01 (R2) acrescenta a regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e o conhecimento técnico-científico compatível com a atividade (Brasil, 2015; CFC, 2025a). A combinação dos dois dispositivos indica que a adequação ao caso concreto é avaliada em cada nomeação, e não apenas no momento do registro profissional.

A literatura acompanha essa leitura. Bueno e Franco (2021) descrevem a perícia como atividade que exige conhecimento contábil associado ao domínio de diferentes legislações e da matéria julgada. Tasca *et al.* (2023) registram o conhecimento normativo insuficiente entre as dificuldades relatadas, o que confirma, pela via negativa, a centralidade dessa competência. A comparação entre normas e literatura mostra alinhamento quanto ao conteúdo da competência exigida, com diferença de ênfase, pois as normas descrevem requisitos e os estudos descrevem lacunas observadas na prática.

Um ponto que aparece nas normas e recebe menor atenção na literatura examinada é a independência. A NBC PP 01 (R2) e o Código de Processo Civil tratam impedimento e suspeição como condições que afetam a validade da atuação, enquanto os estudos selecionados abordam a ética de modo mais genérico, associada à conduta profissional e ao zelo. Henrique *et al.* (2022) registram a ética como a habilidade mais citada pelos discentes, sem detalhar os mecanismos processuais que a operacionalizam. A diferença sugere que a dimensão processual da independência é menos trabalhada na formação do que sua dimensão moral.

C2 Formação e qualificação

Os estudos reunidos nesta categoria convergem ao identificar distância entre a formação de graduação e as exigências da atuação pericial. Martines, Gonçalves e Santos (2016) demonstram que os conteúdos das disciplinas de perícia variam entre instituições. Amorim (2021) discute a percepção de estudantes sobre formação e inserção profissional. Henrique *et al.* (2022) observam que o conhecimento sobre a área permaneceu restrito à disciplina específica, que nenhum respondente havia realizado estágio no campo e que o interesse em atuar profissionalmente foi baixo.

A convergência entre trabalhos realizados em instituições e períodos distintos reforça a consistência do resultado. A nuance relevante está na causa atribuída. Martines, Gonçalves e Santos (2016) localizam o problema na heterogeneidade curricular, enquanto Henrique *et al.* (2022) indicam que, mesmo com carga horária e conteúdo avaliados positivamente pelos alunos, a ausência de experiência prática mantém a lacuna. A leitura conjunta sugere que o problema não se resolve apenas pela presença da disciplina, pois depende também de oportunidades de aplicação.

No plano normativo, o Exame de Qualificação Técnica, disciplinado pela NBC PP 02 (R1), responde parcialmente a essa lacuna ao estabelecer um patamar mínimo de conhecimento para ingresso no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CFC, 2025b). Trata-se, contudo, de mecanismo de aferição posterior à graduação, que verifica conhecimento sem substituir a experiência prática apontada pelos estudos. Vieira, Roberto e Cavalcante (2025) reúnem formação, domínio metodológico, conhecimento jurídico, ética e educação continuada como dimensões que precisam caminhar juntas, o que é compatível com a leitura aqui apresentada.

A atualização normativa de 2025 oferece um exemplo concreto da necessidade de educação continuada. As três normas examinadas foram revisadas no mesmo ano, de modo que profissionais formados em períodos anteriores precisam acompanhar as alterações para manter o trabalho alinhado às exigências vigentes. Esse elemento, por ser recente, ainda não aparece nos estudos acadêmicos do corpus, o que constitui uma lacuna na literatura disponível.

C3 Dificuldades do exercício profissional

As dificuldades relatadas na literatura podem ser agrupadas em três conjuntos. O primeiro reúne obstáculos ligados ao material de análise, entre eles a ausência ou insuficiência de documentos e a existência de documentos ambíguos. O segundo reúne condições de trabalho, como prazos e honorários. O terceiro reúne fatores de carreira, entre eles nomeações, concorrência e construção de experiência (Tasca *et al.*, 2023; Bueno e Franco, 2021).

O primeiro conjunto é o que mantém relação mais direta com a qualidade da prova. Quando a documentação é insuficiente, o perito enfrenta uma escolha entre delimitar o alcance da conclusão ou preencher lacunas por suposição. O Código de Processo Civil oferece instrumentos para mitigar o problema, ao permitir a solicitação de documentos em poder das partes, de terceiros ou de repartições públicas, mas não assegura que o material estará disponível

no prazo adequado (Brasil, 2015). A literatura registra a dificuldade, enquanto a norma oferece o remédio processual, o que indica complementaridade entre as fontes.

O segundo e o terceiro conjuntos afetam a sustentabilidade da atividade mais do que a qualidade técnica de um laudo específico. Ainda assim, há relação indireta, pois honorários incompatíveis com a complexidade e prazos insuficientes reduzem o tempo disponível para conferência e documentação. Bueno e Franco (2021) acrescentam que a dificuldade de construir experiência se soma à necessidade de conquistar confiança para receber nomeações, o que cria um ciclo que penaliza o profissional iniciante.

Uma divergência de ênfase merece registro. Tasca *et al.* (2023) apresentam um rol amplo de dificuldades sem hierarquizá-las, enquanto os demais estudos tratam de aspectos isolados. Nenhum dos trabalhos examinados mensura o peso relativo de cada obstáculo sobre a qualidade do laudo. A ausência de estudos que estabeleçam essa hierarquia impede afirmar quais dificuldades são mais determinantes e constitui uma limitação do conhecimento disponível.

C4 Laudo pericial e contribuição para a decisão judicial

Esta categoria reúne o resultado mais relevante para o problema de pesquisa. O Código de Processo Civil determina os componentes mínimos do laudo e estabelece que o juiz indique os motivos pelos quais considera ou deixa de considerar as conclusões periciais, levando em conta o método utilizado (Brasil, 2015). A norma, portanto, condiciona o peso da prova à demonstração do raciocínio técnico, e não ao título de quem assina o documento.

A evidência empírica disponível sustenta parcialmente essa leitura. Souza (2024) examinou dezessete laudos periciais em processos trabalhistas de primeiro grau sentenciados entre 2022 e 2023 e verificou que quinze deles fundamentaram integralmente a decisão. O resultado indica peso efetivo da prova técnica no convencimento judicial. O mesmo estudo registra que a perícia contábil apareceu em apenas dois dos quinze processos e que, em cinco casos, foi requisitada após a sentença para liquidação, o que sugere papel mais associado à quantificação de valores do que à formação do convencimento.

Esse resultado introduz uma nuance importante. A literatura que trata da relação entre qualificação e qualidade da decisão, como Vieira, Roberto e Cavalcante (2025), tende a tratar o laudo como elemento central do convencimento. A evidência de Souza (2024) mostra que, ao menos no contexto trabalhista examinado, a perícia contábil ocupa frequentemente posição posterior à decisão de mérito. A diferença decorre do recorte, pois estudos conceituais

descrevem a função potencial da prova, enquanto a análise documental descreve seu uso efetivo em uma amostra específica.

Santos e Fontes (2026) reforçam a importância do elo entre conhecimento técnico e atividade jurisdicional e registram que a ausência ou a desconsideração inadequada da prova técnica pode gerar problemas processuais. A contribuição do estudo está em deslocar a discussão do perito para o sistema, pois o problema não se resume à competência individual, mas à forma como a prova é produzida, apresentada e valorada dentro do processo.

A comparação entre as fontes desta categoria permite formular o resultado central da revisão. A qualificação do perito atua sobre o modo como o trabalho é planejado, executado e comunicado, e esse trabalho oferece suporte técnico mais ou menos confiável à fundamentação judicial. A relação entre qualificação e decisão é, portanto, mediada pelo laudo e condicionada por fatores externos ao perito, entre eles a suficiência documental, o momento processual em que a perícia é determinada e a valoração realizada pelo magistrado.

4.3 Quadro de síntese dos estudos incluídos

O Quadro 1 apresenta a síntese das fontes incluídas na revisão, com indicação da autoria, do tipo de fonte, do objetivo ou finalidade e da contribuição para a análise, além da categoria temática à qual cada fonte foi associada.

Quadro 1 – Síntese das fontes incluídas na revisão

Autoria e ano	Tipo de fonte	Objetivo ou finalidade	Contribuição para a análise	Categoria
Brasil (2015)	Legislação processual	Disciplinar a prova pericial, a nomeação do perito e o conteúdo do laudo	Define requisitos mínimos do laudo e condiciona a valoração à indicação do método	C1, C3 e C4
Martines, Gonçalves e Santos (2016)	Artigo científico	Comparar planos de ensino de perícia contábil entre instituições	Evidencia heterogeneidade curricular na formação para a área	C2
Amorim (2021)	Trabalho de conclusão de curso	Investigar a percepção de estudantes sobre formação e inserção profissional	Indica distância entre conteúdo acadêmico e prática pericial	C2
Bueno e Franco (2021)	Artigo científico	Analisar a carreira e os desafios para se tornar perito contador	Relaciona exigências de conhecimento às barreiras de ingresso	C1, C2 e C3
Henrique et al. (2022)	Artigo científico	Analisar a percepção de discentes sobre a profissão de perito contador	Mostra conhecimento restrito à disciplina e ausência de estágio na área	C2
Tasca et al. (2023)	Artigo científico	Discutir os desafios do perito contábil e a importância da perícia	Sistematiza dificuldades recorrentes do exercício profissional	C3

Autoria e ano	Tipo de fonte	Objetivo ou finalidade	Contribuição para a análise	Categoria
Souza (2024)	Trabalho de conclusão de curso	Examinar a influência do laudo pericial em decisões trabalhistas	Fornece evidência documental sobre o uso efetivo do laudo	C4
CFC (2025a)	Norma profissional	Estabelecer diretrizes para a atuação do contador na função pericial	Define requisitos de habilitação, independência e conduta	C1
CFC (2025b)	Norma profissional	Disciplinar o Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil	Estabelece patamar mínimo de conhecimento para ingresso no cadastro	C2
CFC (2025c)	Norma profissional	Disciplinar os procedimentos da perícia contábil	Define planejamento, execução e apresentação do trabalho pericial	C1 e C4
Vieira, Roberto e Cavalcante (2025)	Artigo científico	Relacionar formação e qualificação à qualidade dos laudos trabalhistas	Reúne dimensões de competência associadas à eficácia do laudo	C2 e C4
Santos e Fontes (2026)	Artigo científico	Analisar a importância da perícia judicial na Justiça do Trabalho	Situa o perito como elo entre saber técnico e função jurisdicional	C4

Fonte: elaboração própria (2026).

4.4 Discussão integradora

A leitura conjunta das quatro categorias revela uma convergência central. Normas e literatura concordam que a utilidade da perícia contábil depende de um conjunto articulado de elementos, entre eles habilitação formal, conhecimento específico do objeto, independência, método documentado e comunicação compreensível. Nenhuma das fontes examinadas atribui a qualidade do trabalho a um único fator, e as normas de 2025 reforçam essa visão integrada ao tratar simultaneamente da conduta do profissional, dos procedimentos da perícia e da aferição de conhecimento para ingresso na atividade.

A principal divergência identificada diz respeito ao alcance atribuído ao laudo. Estudos de natureza conceitual tendem a associar diretamente a qualificação do perito à qualidade da decisão judicial, enquanto a legislação processual e a evidência documental indicam uma cadeia mais longa, na qual a qualificação influencia o laudo e o laudo influencia a fundamentação, sem determiná-la. A divergência parece decorrer do desenho das pesquisas, pois revisões bibliográficas descrevem a função esperada da prova e análises documentais descrevem seu uso observado.

Uma segunda tensão aparece entre a formação relatada pelos estudos e as exigências normativas. As normas pressupõem um profissional capaz de delimitar o objeto, escolher procedimentos, documentar o raciocínio e reconhecer os próprios limites. Os estudos sobre formação indicam que a graduação transmite conceitos, mas raramente oferece experiência de

elaboração de documentos periciais ou de leitura de processos. O Exame de Qualificação Técnica reduz parte dessa distância ao verificar conhecimento, embora não substitua a prática.

As dificuldades descritas na terceira categoria funcionam como variáveis intervenientes nessa relação. Documentação insuficiente, prazos apertados e honorários incompatíveis com a complexidade reduzem a capacidade de o profissional qualificado produzir um laudo com o nível de demonstração que as normas esperam. Dessa forma, a qualificação é condição relevante, mas opera dentro de limites impostos pelas condições concretas de execução.

A interpretação integrada permite responder à questão de pesquisa. A qualificação técnica e ética do perito contábil relaciona-se com a qualidade e a utilidade do laudo porque determina a capacidade de delimitar o objeto, selecionar procedimentos adequados, documentar premissas e responder aos quesitos de forma verificável. Essa relação não se estende de modo automático à qualidade da decisão judicial, uma vez que a valoração da prova compete ao magistrado e considera o conjunto processual.

Do ponto de vista aplicado, os resultados sugerem três implicações. Para a formação, indicam a utilidade de atividades que aproximem teoria e prática, entre elas estudos de caso, elaboração simulada de laudos e análise de decisões que discutem prova pericial. Para o exercício profissional, reforçam a importância de documentar método e premissas e de registrar limitações quando o material disponível não sustenta determinada conclusão. Para a organização da atividade, apontam a relevância de critérios de nomeação que considerem a especialização no objeto, conforme já previsto na legislação processual.

As limitações da revisão precisam ser consideradas na leitura dos resultados. O corpus é reduzido, concentra-se em fontes brasileiras e inclui três estudos situados no campo trabalhista, o que restringe a transferibilidade das conclusões para a perícia contábil cível. A ausência de protocolo registrado e de dupla avaliação na seleção também constitui limite reconhecido. Além disso, um dos trabalhos utilizados não pôde ter seus dados confirmados em página editorial ou repositório de acesso aberto, o que recomenda conferência direta com a fonte original.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo analisar a atuação do contador como perito contábil no processo judicial, identificando competências técnicas e éticas, desafios profissionais e aspectos do laudo que interferem em sua confiabilidade e utilidade como prova técnica. A revisão

bibliográfica e documental reuniu quatro documentos normativos e oito estudos acadêmicos publicados entre 2016 e 2026, organizados em quatro categorias de análise.

No que se refere à regulamentação e às competências, observou-se que a habilitação formal é condição necessária e insuficiente. O Código de Processo Civil exige especialização no objeto da perícia e a NBC PP 01 (R2) acrescenta conhecimento técnico-científico e regularidade profissional, de modo que a adequação do perito é avaliada em cada nomeação. A literatura confirma esse entendimento ao registrar o conhecimento normativo insuficiente entre as dificuldades mais relatadas.

Quanto à formação e à qualificação, os estudos apontam distância persistente entre o conteúdo transmitido na graduação e as exigências da atuação pericial. A heterogeneidade curricular, a ausência de experiência prática e o baixo interesse discente pela área aparecem de forma recorrente. O Exame de Qualificação Técnica estabelece um patamar mínimo de conhecimento, mas não substitui a vivência profissional que os estudos identificam como lacuna.

Em relação às dificuldades do exercício profissional, identificaram-se obstáculos ligados ao material de análise, às condições de trabalho e à construção de carreira. A documentação insuficiente mantém relação mais direta com a qualidade da prova, enquanto prazos e honorários atuam de modo indireto ao reduzir o tempo disponível para conferência e documentação. A literatura examinada não estabelece hierarquia entre essas dificuldades, o que limita conclusões sobre seu peso relativo.

Sobre o laudo e sua contribuição para a decisão, verificou-se que a legislação processual condiciona o peso da prova à demonstração do método e do raciocínio técnico. A evidência documental disponível indica que laudos periciais fundamentaram integralmente a maior parte das decisões em uma amostra de processos trabalhistas, embora a perícia contábil tenha aparecido com menor frequência e, em diversos casos, associada à liquidação posterior à sentença.

Os resultados convergem ao indicar que a qualidade pericial resulta de um conjunto articulado de fatores, e divergem quanto ao alcance atribuído ao laudo no convencimento judicial. A divergência decorre do desenho das pesquisas, pois estudos conceituais descrevem a função esperada da prova e análises documentais descrevem seu uso observado. A formulação mais precisa, sustentada pela legislação e pela evidência reunida, é a de que a qualificação

interfere na forma como o trabalho pericial é planejado, executado e comunicado, e esse trabalho oferece suporte técnico mais ou menos confiável à fundamentação judicial.

Do ponto de vista aplicado, os resultados informam a formação acadêmica sobre a utilidade de atividades que aproximem teoria e prática, orientam o exercício profissional quanto à documentação de método e premissas e ao registro de limitações, e reforçam a pertinência de critérios de nomeação atentos à especialização no objeto da perícia.

Como contribuição, o estudo sistematiza em quatro categorias um conjunto disperso de normas e pesquisas sobre a perícia contábil judicial e atualiza a discussão a partir das revisões normativas de 2025, ainda pouco incorporadas pela literatura acadêmica. As principais limitações decorrem do tamanho reduzido do corpus, da concentração em fontes brasileiras, da presença de estudos situados no campo trabalhista e da ausência de protocolo registrado, o que recomenda cautela na transferência das conclusões para a perícia contábil cível.

Persistem lacunas que indicam uma agenda de pesquisa. Faltam estudos que hierarquizem as dificuldades segundo seu impacto na qualidade do laudo, que analisem laudos contábeis em processos cíveis com desenho documental semelhante ao utilizado na esfera trabalhista e que avaliem os efeitos das revisões normativas de 2025 sobre a prática pericial. A investigação dessas questões permitiria compreender com maior precisão como a qualificação profissional se converte em prova técnica útil ao processo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Filipe Augusto Evaristo. **Perícia contábil: um estudo da percepção dos alunos do curso de Ciências Contábeis quanto a sua formação e os desafios relacionados à inserção do perito contador no mercado de trabalho**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis). Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BUENO, Allan de Moraes; FRANCO, Claudineia Conationi da Silva. A carreira e os desafios para se tornar um perito-contador. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 6, ed. 7, v. 1, p. 173-186, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025. **Perito Contábil**. Brasília, DF: CFC, 2025a.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PP 02 (R1), de 7 de maio de 2025. **Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil**. Brasília, DF: CFC, 2025b.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025. **Perícia Contábil**. Brasília, DF: CFC, 2025c.

HENRIQUE, Marcelo Rabelo; PEREIRA, Natália Incerti; SAPORITO, Antonio; SILVA, Sandro Braz. A percepção dos discentes acerca da profissão do perito contador na Universidade Federal de São Paulo. **Cadernos de Gestão e Empreendedorismo**, v. 10, n. 3, p. 18-38, 2022. DOI: 10.32888/cge.v10i3.56071.

MARTINES, Fernanda Rodrigues; GONÇALVES, Suelen dos Santos Lopes; SANTOS, Fernando de Almeida. Perícia contábil: análise da formação acadêmica do profissional de perícia. **Liceu On-line**, v. 6, n. 2, p. 135-153, 2016.

SANTOS, Marconi Cláudio de Campos; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. A importância da perícia judicial na Justiça do Trabalho: subsídio técnico para decisões precisas. **Revista do Programa Trabalho Seguro**, n. 3, p. 258-272, 2026. DOI: 10.70405/pts.i3.50.

SOUZA, Mariana Castilho. **A influência do laudo pericial na decisão judicial: um estudo com juízes trabalhistas da cidade de Uberlândia-MG**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

TASCA, Camile Antonia Arruda; NOVAIS, Letícia Dantas Oliveira; PRADO, Edilson Rodrigues do; BRESSAN, Inês Cardin. Os desafios do perito-contábil e a importância da perícia contábil nos processos judiciais. **Revista Foco**, v. 16, n. 11, e3762, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-218.

VIEIRA, Trícia Valéria Paiva; ROBERTO, José Carlos Alves; CAVALCANTE, Zuíla Paulino. A importância da formação e da qualificação do perito contábil na qualidade dos laudos em conflitos trabalhistas. **Interference: A Journal of Audio Culture**, v. 11, n. 2, p. 7417-7438, 2025. DOI: 10.36557/2009-3578.2025v11n2p7417-7438.